

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 349/89:

Altera o Código do Registo Comercial 4454

Portaria n.º 883/89:

Aprova o Regulamento do Registo Comercial, a Tabela de Emolumentos do Registo Comercial e os respectivos impressos 4457

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 44/89:

Aprova o Acordo Relativo à Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios da Meteorologia e da Geofísica..... 4467

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 350/89:

Uniformiza a contratação de pessoal docente não pertencente aos quadros nos vários graus e níveis de ensino (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro) 4468

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 351/89:

Desafecta do domínio público terrenos ocupados pela TAP, E. P., no Aeroporto de Lisboa, integrando-os no património desta empresa 4468

Decreto-Lei n.º 352/89:

Estabelece o regime das inspecções periódicas de veículos, define as bases gerais da concessão do serviço de inspecções periódicas obrigatórias e revoga o Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio 4770

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 94/89:

Define as regras e procedimentos a adoptar pelas entidades que pretendam beneficiar de apoios à formação profissional e emprego no âmbito do Fundo Social Europeu. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 40/88 e 41/88, de 1 de Junho 4474

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 29 910 contos 4478

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 349/89

de 13 de Outubro

O Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, entrou em vigor apenas parcialmente e, por falta de regulamentação, não permitiu abandonar por completo a aplicação da legislação anterior referente às matérias de que trata.

O sistema de depósito e de fichas, instituído através dos artigos 55.º e seguintes do Código, ficou com a sua aplicação dependente da aprovação da Lei Orgânica do Registo do Comércio, por força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro.

Decorridos que são dois anos sem que se tenha verificado aquela aprovação, é clara a necessidade da opção pela entrada em vigor do sistema em toda a plenitude, dentro do esquema actual dos registos predial e comercial, reforçado com os meios humanos e materiais indispensáveis.

Por outro lado, o registo predial continua a ser a matriz que contém a disciplina comum da instituição do registo, do qual o ramo comercial constitui pura especialidade, como já se salientava no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959.

Não parece natural, por isso mesmo, que se continue a persistir na ideia, subjacente à elaboração do Código do Registo Comercial, de abandonar a tradicional subsidiariedade do regime do registo predial relativamente ao do registo comercial.

O resultado foi a repetição de disposições sobre algumas matérias já contidas no Código do Registo Predial e a ausência de outras que têm de ser neste encontradas, senão com base na aplicação subsidiária, ao menos por apelo ao espírito e à unidade do sistema jurídico. Esta é a realidade.

Importa, por isso, ter presente que são aplicáveis ao registo comercial, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial, mas apenas na medida indispensável ao suprimento das lacunas da regulamentação própria e que seja compatível com os princípios consignados no Código do Registo Comercial (cf. artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 42 644 e artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro).

Há, com efeito, matérias próprias do registo comercial que não consentem a imposição de algumas das normas do registo predial. Atente-se, desde logo, na especificidade do sistema do depósito, que não se apresenta como um arquivo cronológico, ao contrário do que acontece no predial, mas com uma natureza mista: todos os documentos, com as fichas (artigo 57.º, n.º 1), vão para a mesma pasta; as pastas é que são arquivadas cronologicamente.

O vazio legislativo criado pela norma derogatória do artigo 5.º do decreto-lei preambular do Código do Registo Comercial, que só ressalva expressamente as disposições legais e regulamentares referentes ao registo de navios, é o outro aspecto da incómoda situação que se criou.

A revogação do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 645, da mesma data, da Portaria n.º 330/79, de 7 de Julho, sobre o registo das empresas públicas, e das disposições do Código Cooperativo que tratam do registo das cooperativas deixaria todas estas matérias à margem da lei. Pelo menos aparentemente.

Como quer que seja, urge pôr o Código em pleno vigor e regulamentar as matérias do registo comercial na vertente interna, da sua aplicação às conservatórias. Os aspectos externos dessa regulamentação já estão contidos em muitas disposições do Código (v. g. o artigo 27.º, sobre mudança da sede).

O carácter sistemático deste diploma pode aconselhar a manutenção dessas disposições, na sua vocação para o público que recorre aos serviços do registo comercial e sem embargo da ideia da subsidiariedade do registo predial, agora inteiramente assumida.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 17.º, 24.º, 27.º, 30.º, 34.º, 35.º, 42.º, 44.º, 51.º, 58.º, 59.º, 61.º, 70.º e 72.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d) A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o) A mudança da sede da sociedade;
 - p) O projecto de fusão e de cisão de sociedades e a deliberação que o aprovar, bem como a deliberação de redução do capital social da sociedade;
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)
 - u)

Artigo 4.º

[...]

-
- a)
- b) A nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários;
- c)
- d)
- e)

Artigo 5.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d) A prestação de contas;
- e) O agrupamento, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- f) A extinção das empresas públicas, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação.

Artigo 10.º

[...]

-
- a)
- b)
- c) A prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Portugal;
- d) O contrato de agência ou representação comercial, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção;
- e) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

Artigo 17.º

[...]

1 — Os titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, as cooperativas e as sociedades com capital não superior a 400 000\$ que não requeiram, dentro do prazo legal, a inscrição dos factos sujeitos a registo obrigatório são punidos com coima no mínimo de 1000\$ e no máximo de 10 000\$.

2 —

3 —

4 — Para conhecer das contra-ordenações previstas nos números anteriores e aplicar as respectivas coimas é competente o conservador do registo comercial da área da sede da sociedade, cooperativa ou agrupamento ou do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Artigo 24.º

Competência relativa aos comerciantes individuais e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

1 — Para o registo dos comerciantes individuais é territorialmente competente a conservatória em cuja área estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde exercerem a actividade principal e para o registo dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada a conservatória em cuja área estiver situada a respectiva sede.

2 —

Artigo 27.º

Mudança voluntária da sede da pessoa colectiva

1 — Quando a sociedade ou outra entidade sujeita a registo mudar a sede para localidade pertencente à área de conservatória diversa daquela em que está registada, deve pedir nesta última o averbamento da mudança da sede.

2 —

Artigo 30.º

[...]

1 — O registo pode ser pedido por mandatário com procuração bastante, por quem tenha poderes de representação para intervir no respectivo título ou ainda por advogado ou solicitador, cujos poderes de representação se presumem.

2 — A reclamação e o recurso, hierárquico ou contencioso, exigem procuração expressa, salvo se subscritos por mandatário com poderes forenses gerais.

Artigo 34.º

[...]

1 — O registo do início, alteração e cessação de actividade do comerciante individual, bem como da modificação dos seus elementos de identificação, efectua-se com base na declaração do interessado.

2 — Com o pedido de registo de modificação do estado civil ou do regime de bens do comerciante individual deve ser depositado o respectivo documento comprovativo, emitido pela competente conservatória do registo civil.

Artigo 35.º

[...]

1 — Para o registo de sociedades cuja constituição esteja dependente de qualquer autorização especial é necessário o depósito do respectivo documento comprovativo, salvo se o mesmo vier mencionado na respectiva escritura.

2 — O registo prévio do contrato de sociedade, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código das So-

iedades Comerciais, é efectuado em face do projecto completo do contrato de sociedade, com reconhecimento das assinaturas de todos os interessados.

3 — A conversão em definitivo do registo referido no número anterior é feita officiosamente em face da escritura respectiva.

4 — O registo provisório do contrato de sociedade anónima com apelo à subscrição pública de acções é lavrado em face do projecto completo do contrato, com reconhecimento das assinaturas de todos os interessados, de documento comprovativo da liberação das acções por eles subscritas e, quando necessário, da autorização para a subscrição pública ou emissão de acções.

5 — O registo provisório de penhor e transmissão de quotas e partes sociais, antes de titulado o contrato, é feito com base em declaração do titular do direito ou em contrato-promessa assinados na presença do funcionário da conservatória competente ou com reconhecimento presencial da assinatura dos outorgantes.

Artigo 42.º

[...]

1 — O registo da prestação de contas é feito com o depósito da acta de aprovação donde conste a aplicação dos resultados, acompanhada dos documentos seguintes:

- a) O balanço analítico, a demonstração dos resultados líquidos e o anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) O relatório da gestão;
- c) A certificação legal das contas;
- d) O parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

2 — Relativamente às empresas públicas, a acta de aprovação é substituída pelo despacho de aprovação do ministro da tutela e a certificação legal é substituída pelo parecer da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 44.º

[...]

1 — O cancelamento dos registos provisórios por natureza, de aquisição e de penhor e o cancelamento dos registos provisórios por dúvidas são feitos com base em declaração do respectivo titular.

2 — A assinatura do declarante deve ser reconhecida presencialmente, se não for feita na presença do funcionário da conservatória competente para o registo.

3 — No caso de existirem registos dependentes dos registos referidos no n.º 1 deste artigo, é igualmente necessário o consentimento dos respectivos titulares, prestado em declaração com idêntica formalidade.

4 — O cancelamento do registo provisório de acção é feito com base em certidão da decisão transitada em julgado, que absolva o réu do pedido ou da instância, a julgue extinta ou a declare interrompida.

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Presume-se assegurado o pagamento dos direitos correspondentes às transmissões operadas em inventário judicial e em escrituras de doação, bem como às que tenham ocorrido há mais de vinte anos.

Artigo 58.º

[...]

- 1 —
- 2 — As publicações são anotadas na ficha respectiva.

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade deve ser apresentado, para depósito, o texto completo do contrato alterado, na sua redacção actualizada, podendo, em caso de alteração parcial, ser este texto elaborado e assinado pelo representante legal da sociedade.
- 4 —

Artigo 61.º

[...]

1 — Nenhum facto referente a comerciante individual, pessoa colectiva sujeita a registo ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser registado sem que se mostre efectuado o registo do início de actividade do comerciante individual ou da constituição da pessoa colectiva ou do estabelecimento de responsabilidade limitada.

- 2 —
- 3 —

Artigo 70.º

[...]

- 1 —
- a) Os previstos no artigo 3.º, quando sujeitos a registo obrigatório, salvo os das alíneas c), e), f) e i);
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Os previstos nas alíneas b) e c) do artigo 10.º
- 2 —
- 3 —
- 4 — As publicações referidas nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1 devem ser feitas não apenas nas

folhas oficiais mencionadas nos n.ºs 2 e 3, como ainda num jornal da localidade da sede da sociedade ou da região respectiva.

Artigo 72.º

[...]

1 — Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.

2 — O contrato ou estatuto por que se rege a pessoa colectiva, as respectivas alterações, bem como os documentos de prestação de contas das sociedades anónimas com subscrição pública e a acta de encerramento da liquidação destas sociedades, devem ser publicados integralmente.

3 — Em relação aos restantes actos, a publicação pode ser feita integralmente, por extracto ou por menção do depósito na pasta respectiva, conforme opção do requisitante.

4 — A publicação da alteração parcial do contrato ou estatuto deve mencionar o depósito do texto completo na sua redacção actualizada.

Art. 2.º É aditado ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, o artigo 115.º, com a seguinte redacção:

Artigo 115.º

Direito subsidiário

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O sistema de fichas e de depósito aplica-se integralmente aos novos registos.

2 — Relativamente às pessoas singulares ou colectivas já registadas são utilizados os livros actualmente em uso, como suporte documental dos registos anteriormente efectuados.

3 — A extractação dos registos em vigor para as fichas será feita dentro das possibilidades de cada conservatória, salvo nos casos de mudança voluntária de sede para localidade pertencente à área de conservatória diversa, em que é obrigatória.

Art. 4.º São revogados os artigos 36.º, 38.º, 39.º e 41.º do Código do Registo Comercial e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 883/89

de 13 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, o seguinte:

1.º São aprovados o Regulamento do Registo Comercial, a Tabela de Emolumentos do Registo Comercial e os respectivos impressos, anexos à presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

REGULAMENTO DO REGISTO COMERCIAL

CAPÍTULO I

Processo de registo

Artigo 1.º

Instrumentos do registo

1 — Haverá em cada conservatória, para o serviço de registo:

- a) O livro Diário, destinado à anotação cronológica dos pedidos de registo e respectivos documentos;
- b) Fichas de registo e pastas, ordenadas pelos números que lhes couberem na ordem cronológica.

2 — Nas conservatórias de registo predial e comercial pode ser comum o livro Diário, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Fichas

1 — A ficha tem o número da matrícula já existente ou aberta de novo na sequência das matrículas efectuadas na conservatória ou secção, seguido dos algarismos da data da apresentação correspondente à matrícula, pelo ano, mês e dia.

2 — Os números das matrículas existentes nos livros são atribuídos às fichas sem alteração, nos termos do número anterior.

3 — As fichas são de diferentes cores, consoante se destinem ao registo de comerciantes individuais, sociedades, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas e europeus de interesse económico, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e outras entidades sujeitas a registo.

Artigo 3.º

Pastas

1 — No exterior de cada pasta deve ser indicado o nome do comerciante individual, ou a firma ou denominação da pessoa colectiva ou do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e o respectivo número de ordem.

2 — O número de ordem da pasta é igual ao número da ficha que contém.

3 — No interior da pasta é anotado o depósito de cada documento, numerado e identificado pela sua natureza, data e repartição que o emitiu.



Artigo 4.º**Verbetes**

1 — Para efeitos de busca, haverá em cada conservatória ficheiros nominativos e numéricos.

2 — Os ficheiros nominativos são constituídos por verbetes indicadores das entidades matriculadas, ordenados alfabeticamente segundo cada uma das espécies de entidades previstas no n.º 3 do artigo 2.º

3 — Os ficheiros numéricos são constituídos por verbetes indicadores das entidades matriculadas, ordenadas pelo número de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou pelo número fiscal, tratando-se de comerciante individual.

Artigo 5.º**Apresentação**

Para fins de apresentação, o depósito, a matrícula e a inscrição constituem um só acto de registo.

Artigo 6.º**Anotação da apresentação**

A anotação da apresentação deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem e a data da apresentação;
- b) O nome completo do apresentante;
- c) O facto a registar;
- d) O nome, firma ou denominação da pessoa ou do estabelecimento;
- e) A espécie de documentos e o seu número.

Artigo 7.º**Mudança voluntária da sede**

1 — Efectuado o averbamento da mudança voluntária da sede da sociedade ou outra pessoa colectiva para a localidade pertencente à área de conservatória diversa daquela em que está registada, a pasta será remetida officiosamente à nova conservatória competente, anotando-se o facto nos verbetes.

2 — No caso de se comprovar que a pessoa colectiva ou entidade equiparada não foi registada na conservatória inicialmente competente, os registos são efectuados apenas na conservatória da nova sede.

CAPÍTULO II**Actos de registo****Artigo 8.º****Depósito dos documentos**

1 — Os documentos comprovativos dos factos a registar e, em geral, das menções constantes do registo ficam depositados, bem como a requisição de registo e o texto das publicações legais.

2 — Os documentos respeitantes a registos que já não se encontram em vigor podem ser transferidos para uma pasta-desdobramento, com anotação do facto em ambas as pastas.

3 — Todos os documentos depositados são numerados pela ordem do depósito, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º

4 — Anotada a caducidade do depósito provisório, os documentos são desentranhados da pasta para devolução aos interessados.

Artigo 9.º**Unidade da matrícula**

1 — A matrícula é especialmente destinada à identificação do comerciante individual, pessoa colectiva e estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2 — A cada uma das entidades referidas no número anterior corresponderá uma só matrícula.

Artigo 10.º**Natureza da matrícula**

1 — As matrículas provisórias determinam o carácter provisório por natureza das inscrições e do depósito.

2 — As matrículas cuja abertura decorra de registos provisórios são provisórias por natureza.

3 — As matrículas previstas no número anterior são convertidas officiosamente em definitivas logo que seja definitivamente registado qualquer facto que lhes respeite.

Artigo 11.º**Menções gerais da matrícula**

1 — O extracto da matrícula deve conter:

- a) O número de ordem privativo, seguido dos algarismos correspondentes à data da sua abertura pelo ano, mês e dia, e o número de identificação, ou número fiscal, no caso de comerciantes individuais;
- b) Sendo a matrícula provisória, a menção de que o é, por natureza ou por dúvidas, com indicação, no primeiro caso, da disposição legal aplicável;
- c) Os elementos previstos na alínea a), referentes à matrícula na conservatória da sede, no caso de sucursais ou outras representações.

2 — A menção do número de identificação no extracto de matrícula é feita officiosamente logo que fornecido pelo serviço competente.

Artigo 12.º**Menções da matrícula de comerciante individual**

A matrícula de comerciante individual deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a) O nome completo;
- b) A firma comercial que usa, se esta for diferente do nome completo.

Artigo 13.º**Menções das restantes matrículas**

As matrículas de outras entidades sujeitas a registo comercial devem conter a firma ou denominação.

Artigo 14.º**Averbamentos à matrícula**

1 — Os averbamentos à matrícula devem conter:

- a) O número de ordem privativo;
- b) O número e a data da apresentação, ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;
- c) A menção dos elementos da matrícula alterados, completos ou rectificandos, ou apenas a de conversão ou de cancelamento, consoante os casos.

2 — São provisórios por natureza os averbamentos dependentes de registos efectuados provisoriamente.

3 — A conservatória da sede deve officiar às demais, para o efeito de serem efectuados os averbamentos em todas as conservatórias em que a matrícula estiver aberta.

Artigo 15.º**Requisitos gerais da inscrição**

1 — Do extracto da inscrição devem constar:

- a) O número de ordem correspondente e o número e a data da apresentação;
- b) Sendo a inscrição provisória, a menção de que o é, por natureza ou por dúvidas, com indicação, no primeiro caso, da disposição legal aplicável;
- c) O facto registado;
- d) O nome completo e o estado das pessoas singulares e, sendo casadas, o nome do cônjuge e o regime matrimonial de bens

ou a firma das pessoas colectivas que figurem activamente no facto;

- e) O nome completo ou a firma das que nele figurem passivamente.

2 — A menção do nome do sujeito passivo só é feita se for indispensável para a sua identificação.

Artigo 16.º

Requisitos especiais das inscrições

O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a) Na de início da actividade do comerciante individual, a data, o ramo de actividade, a localização do estabelecimento e a residência;
- b) Na de contrato de sociedade, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital e quotas-partes sociais ou o valor nominal e natureza das acções, a administração, gerência, fiscalização e forma de obrigar a sociedade;
- c) Na de constituição de cooperativa, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital mínimo, a direcção, fiscalização e forma de obrigar a cooperativa;
- d) Na de constituição de empresa pública, a sede, o objecto, o capital, a administração, gerência ou direcção, fiscalização e forma de obrigar a empresa;
- e) Na de contrato de agrupamento complementar de empresas e de agrupamento europeu de interesse económico, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto e o nome ou firma dos membros, a constituição do capital, se o houver, a administração ou gerência e forma de obrigar o agrupamento;
- f) Na de constituição de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o nome, a firma, se a tiver, a nacionalidade e o domicílio do titular, a sede, a data de início de actividade, o prazo de duração, quando determinado, o objecto e o capital;
- g) Na de alteração do contrato ou do acto constitutivo, a indicação dos artigos alterados, sem prejuízo das menções previstas nas alíneas anteriores;
- h) Na de nomeação e de recondução das pessoas que exercem cargos em órgãos de pessoas colectivas, o prazo por que foram nomeadas, se o houver;
- i) Na de mandato, os poderes conferidos, com a declaração de poderem ou não ser substabelecidos, e a data da procuração;
- j) Na de prestação de contas, o ano do exercício;
- k) Na de prorrogação, fusão, cisão e transformação de sociedades, a data da deliberação;
- m) Na de redução do capital, a quantia a que este ficou reduzido e a data da deliberação;
- n) Na de reforço do capital, a quantia em que o capital foi aumentado, como se acha representado e por quem foi subscrito;
- o) Na de reintegração do capital, o montante e a sua distribuição pelos sócios;
- p) Na de emissão de obrigações, o número e valor nominal e sua natureza;
- q) Na de falência, a causa e o prazo para a reclamação de créditos;
- r) Na de concordata e de acordo de credores, a data da respectiva assembleia de credores;
- s) Na de dissolução, o prazo para a liquidação;
- t) Na de encerramento da liquidação, a data da aprovação das contas.

Artigo 17.º

Averbamentos à inscrição

Os averbamentos à inscrição devem conter:

- a) O número da inscrição, seguido do número de ordem privativo do averbamento;
- b) O número e a data da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;
- c) A menção do facto averbado.

Artigo 18.º

Anotações

As anotações previstas na lei devem conter:

- a) A data da apresentação dos documentos ou, se dela não dependerem, a data em que foram lavradas, bem como o número de ordem privativo;
- b) O facto anotado.

TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO COMERCIAL

Artigo 1.º

1 — Por cada inscrição inicial	3 000\$00
2 — Por qualquer outra inscrição	2 100\$00
3 — Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 100 000\$, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1000\$ ou fracção:	
a) Até 200 000\$	10\$00
b) De 200 000\$ a 1 000 000\$	5\$00
c) De 1 000 000\$ a 10 000 000\$	4\$00
d) Acima de 10 000 000\$, sobre o excedente	3\$00

Artigo 2.º

O emolumento previsto no n.º 3 do artigo anterior é reduzido a metade nas inscrições que tenham por objecto qualquer modificação do contrato ou do acto constitutivo que não envolva aumento do capital social.

Artigo 3.º

1 — Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de cessão ou transmissão de direitos constantes da inscrição, são devidos os emolumentos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, reduzidos a metade.

2 — Nos cancelamentos parciais, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Tabela de Emolumentos do Registo Predial.

Artigo 4.º

Pelo averbamento de qualquer dos factos enumerados no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial 1 000\$00

Artigo 5.º

Por qualquer outro averbamento independente..... 500\$00

Artigo 6.º

Pela desistência do acto requerido, depois de anotada a apresentação..... 200\$00

Artigo 7.º

Por cada recusa..... 200\$00

Artigo 8.º

1 — Pela urgência na feitura do registo é devido 1% do valor do facto, no mínimo de 5000\$.

2 — O emolumento de urgência não é devido no caso do averbamento da mudança voluntária da sede da sociedade ou outra pessoa colectiva para localidade pertencente à área de conservatória diversa.

Artigo 9.º

1 — Por cada processo de recurso hierárquico 6 000\$00
2 — Tratando-se de recurso hierárquico da conta 2 000\$00

3 — O preparo cobrado será devolvido se o recurso obtiver provimento.

4 — Havendo provimento parcial, o emolumento do n.º 1 é reduzido a metade.

Artigo 10.º

- | | |
|---|---------|
| 1 — Por cada certidão ou fotocópia | 300\$00 |
| 2 — Se a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma lauda, por cada lauda a mais acrescem | 100\$00 |
- 3 — Pela confirmação, são devidos os emolumentos previstos nos números anteriores, reduzidos a metade.

Artigo 11.º

- | | |
|--|---------|
| 1 — Por cada informação dada por escrito | 300\$00 |
| 2 — Por cada lauda de fotocópia não certificada, com valor de informação | 100\$00 |

Artigo 12.º

- 1 — Por cada nota lançada nos livros das sociedades comerciais, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 93.º do Código das Custas Judiciais, respeitante a um livro
- | |
|---------|
| 300\$00 |
|---------|
- 2 — Por cada livro a mais
- | |
|---------|
| 100\$00 |
|---------|

Artigo 13.º

1 — O valor do facto registado será, em regra, o que consta dos respectivos títulos ou o que for atribuído pelas partes, na falta daqueles ou se lhe for superior.

2 — Se nos títulos forem mencionados diversos valores, atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

Artigo 14.º

1 — Se a inscrição tiver por objecto o contrato ou acto constitutivo, o valor do facto inscrito será o do respectivo capital; no caso de alteração, aquele que dela resultar.

2 — Se o facto inscrito consistir apenas no aumento do capital, o valor a considerar será o do aumento se a alteração se limitar a nova redacção dos artigos referentes ao quantitativo daquele e à sua distribuição.

3 — Se, além do aumento de capital, houver alteração de quaisquer cláusulas do contrato ou acto constitutivo, atender-se-á ao valor do aumento ou ao da alteração, conforme o que produzir maior emolumento.

Artigo 15.º

1 — O valor de usufruto é o de metade do valor nominal da quota-parte social, quando superior ao declarado.

2 — O valor da penhora, arresto ou arrolamento e, em geral, o valor dos actos ou providências que afectem a livre disposição dos bens é o da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.

3 — O valor a considerar no reforço de penhora, arresto ou penhor, quando daí resulte o aumento de valor, é a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso, as inscrições de reforço são consideradas de valor indeterminado.

4 — No penhor relativo a crédito que vença juros, são considerados, para a determinação do valor, os juros que o penhor garantir.

5 — O valor de acção especial de recuperação da empresa e protecção de credores, da falência, da insolvência, da concordata, do acordo de credores ou da gestão controlada é o da respectiva acção, reduzido a metade.

Artigo 16.º

1 — Sempre que não seja possível determinar, mediante a aplicação das normas previstas nos artigos antecedentes, o valor do facto registado, será este considerado de valor indeterminado.

2 — A unificação de quotas e a prestação de contas são, para fins emolumentares, actos de valor indeterminado.

Artigo 17.º

1 — Abrangendo o facto submetido a registo quotas-partes de sociedades com sede em área de outra conservatória e não se designando a parte do valor do acto que corresponde a cada uma, o valor total é dividido igualmente por todas elas, de modo que cada conservatória liquide os emolumentos do n.º 3 do artigo 2.º na proporção do número de quotas-partes sociais que lhe pertencer.

2 — A regra prevista no número anterior aplica-se ainda no caso de o facto respeitar simultaneamente a quotas-partes sociais e pré-dios ou navios.

3 — Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista nos números anteriores só será devida se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os bens.

Artigo 18.º

Os emolumentos devidos pelo registo de valor determinado, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo último câmbio oficial publicado.

Artigo 19.º

O custo dos impressos de requisição, bem como as despesas de quaisquer comunicações a que haja lugar, são pagos separadamente pelos interessados.

Artigo 20.º

A taxa de reembolso, englobada no montante total das importâncias arrecadadas, será de 3%, a deduzir no final de cada mês.

Artigo 21.º

1 — Pelo estudo e organização do processo pré-registral e pelo preenchimento do impresso requisição de certidão são devidos os emolumentos previstos no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

2 — Se o estudo previsto no número anterior exceder a apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:

- | | |
|--|-----------|
| a) Por requisição até dois actos de registo | 1 000\$00 |
| b) Por requisição de três ou mais actos de registo | 1 500\$00 |

3 — Os elementos previstos nos números anteriores têm a natureza e seguem o regime dos emolumentos pessoais.

Artigo 22.º

A presente Tabela aplica-se às entidades referidas no artigo 1.º do Código do Registo Comercial.

Artigo 23.º

1 — Os registos de actos respeitantes a cooperativas beneficiam da redução emolumentar de 50%.

2 — São isentos de emolumentos os registos de actos respeitantes às pessoas colectivas de utilidade pública.

3 — Mantêm-se as isenções emolumentares estabelecidas para as empresas públicas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 77/79, de 7 de Abril.

Artigo 24.º

1 — A presente Tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2 — Em caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 44/89**

de 13 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo à Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios da Meteorologia e da Geofísica, feito no Mindelo a 13 de Junho de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO RELATIVO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE NOS DOMÍNIOS DA METEOROLOGIA E DA GEOFÍSICA.

Considerando os princípios informadores dos acordos de cooperação entre os dois países;

Considerando as vantagens recíprocas que advêm da cooperação nos domínios científicos e técnicos tanto para Cabo Verde como para Portugal;

Considerando a prática até agora seguida pelos dois países na regulamentação da cooperação em áreas específicas, mediante a celebração de acordos especiais, e tendo também em conta a situação existente no sector da meteorologia em Cabo Verde:

Acordam ambas as Partes no seguinte:

Artigo 1.º

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, através dos departamentos adequados, a saber, o Instituto para a Cooperação Económica (ICE) e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), pela parte portuguesa, e a Direcção-Geral de Cooperação Internacional (DGCI) e o Serviço Meteorológico Nacional (SMN), pela parte cabo-verdiana, acordam, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação técnica entre os dois países nos domínios da meteorologia e da geofísica.

Artigo 2.º

1 — O Governo da República Portuguesa, através do ICE e do INMG, quando solicitado, tomará as medidas necessárias para o fim a que se destina o presente Acordo, essencialmente as que visem a formação profissional, com vista a dotar o SMN de quadros tecnicamente qualificados, podendo, se for necessário, destacar, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes e ou consultores indispensáveis para o efeito.

2 — O pessoal técnico português será destacado ao abrigo dos acordos de cooperação existentes entre os dois países ou no quadro da cooperação multilateral.

3 — O SNM providenciará no que diz respeito a viagens, habitação, transporte de e para o serviço e assistência médico-medicamentosa.

Artigo 3.º

O Governo da República Portuguesa, através do INMG, compromete-se, na medida das suas possibilidades, a apoiar, quando solicitado:

- a) A organização e instalação de laboratórios de manutenção de instrumentos, de um sector de informática e de um banco de dados meteorológicos;
- b) O estudo e investigação nos domínios da climatologia, agro-meteorologia, hidrologia, geofísica e outros de interesse para o SMN;
- c) O intercâmbio de publicações e de material didáctico e o fornecimento de gráficos para instrumentos, utilizando, na medida do possível, os meios editoriais de que dispõe o INMG;
- d) A formação de pessoal técnico de Cabo Verde, mediante a admissão gratuita de instruídos daquele país nos cursos de formação e reciclagem de pessoal do INMG;
- e) A assessoria técnica às delegações da República de Cabo Verde em tudo o que respeitar às reuniões da Organização Meteorológica Mundial (OMM);
- f) Visitas a Cabo Verde de equipas técnicas do INMG para levantamento de quaisquer outras necessidades não assinaladas nos números anteriores quando tal for julgado conveniente por ambas as Partes;
- g) Toda a assistência possível para aquisição de algum equipamento necessário ao SMN;
- h) Assistência técnica periódica com estada de consultores de 30 a 60 dias por ano;
- i) A transmissão regular para Cabo Verde de um colectivo de informações meteorológicas, aproveitando os circuitos de telecomunicações existentes ou outros a serem criados.

Artigo 4.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito no Mindelo aos 13 de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 350/89

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, com as especificidades decorrentes dos graus de ensino a que se aplicam, visaram objectivos comuns de estabilidade do corpo docente e de racionalização dos recursos humanos afectos à educação e ao ensino.

Nesta identidade de objectivos a prosseguir se funda a necessidade de adoptar princípios comuns aos vários níveis e graus de ensino em matéria de contratação de pessoal docente para suprir necessidades não permanentes do sistema educativo, por forma a serem evitadas situações discriminatórias injustificadas, designadamente em matéria de regime de segurança social.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — 1 — O preenchimento de lugares vagos e disponíveis por um ano escolar que não possa ser efectuado por docentes dos quadros, bem como a satisfação de necessidades transitórias por período inferior a um ano escolar, são assegurados por indivíduos que se encontrem nas condições expressas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 43.º, em regime de contrato administrativo de provimento.

2 — Os contratos referidos no número anterior são regulados por despacho normativo conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, de acordo com os seguintes princípios:

- a)* O contrato pode ser celebrado pelo prazo de um ano escolar ou por prazo inferior, em períodos mínimos de 30 dias;
- b)* O contrato não é prorrogável;
- c)* O contrato pode ser renovado, por períodos de 30 dias, até ao termo do ano escolar em que foi celebrado;
- d)* O contrato pode ser denunciado a todo o momento por qualquer das partes, com a antecedência mínima de quinze dias;
- e)* A Administração poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se não resultar prejuízo para os serviços;
- f)* A Administração poderá ainda rescindir o contrato a todo o tempo, desde que notifique o contratado, com a antecedência mínima de quinze dias, do fundamento da sua decisão e lhe conceda indemnização correspondente à remuneração devida durante o mesmo período.

3 — A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado pelo prazo de um ano escolar, por iniciativa do contratado, determina a impossibilidade do

exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos durante um ano escolar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 351/89

de 13 de Outubro

A TAP-Air Portugal, E. P. (TAP), resultante da nacionalização da Companhia dos Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., operada pelo Decreto-Lei n.º 205-E/75, de 16 de Abril, tem a sua sede e a maior parte dos seus escritórios, oficinas e outras instalações de apoio implantados em terrenos, na área do Aeroporto de Lisboa, em regime de licenciamento, constituído ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, sendo presentemente aplicável o Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março.

Atendendo a que os escritórios e oficinas de manutenção de um transportador aéreo não devem considerar-se como integrando o conceito de aeroporto para os efeitos do disposto na alínea *e)* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, por não constituírem áreas especificamente afectas à actividade aeroportuária, carece, assim, de justificação a permanência daqueles terrenos no domínio público e, consequentemente, a subsistência daquele regime de licenciamento.

Importa, pois, desafectar do domínio público os terrenos presentemente ocupados pelas instalações da TAP, na área do Aeroporto de Lisboa, à excepção de uma parcela que constitui a plataforma B de estacionamento por estar ainda parcialmente afectada às áreas operacionais do Aeroporto.

É previsível, no entanto, que também esta parcela, que continuará entretanto a ser utilizada pela TAP no acesso de aeronaves às instalações de manutenção, bem como área prioritária ao ar livre para manutenção, seja desafectada no futuro, quando deixar de ter interesse geral, por o Aeroporto ficar dotado de outras alternativas.

Os terrenos e edifícios desafectados, porque essenciais ao normal funcionamento bem como ao saneamento financeiro da TAP, empresa que explora um serviço público fundamental, são integrados no património desta, com total exclusão do direito de reversão.

A desafecção do domínio público relativa aos terrenos atrás referidos determinará a extinção do regime em que se encontram presentemente os edifícios neles implantados sob licença (direito de superfície) com reversão para o Estado ao fim de 20 anos. Daí decorre que vários edifícios figuram já como amortizados no balanço da TAP e outros em curso de amortização no prazo de 20 anos, por inerência daquele regime.

Importa reavaliarmos tais edifícios tendo em atenção que o seu período normal de amortização passará para 50 anos. O diferencial de valor daqui resultante deverá constituir reserva de reavaliação e destinar-se à cobertura de prejuízos.

O valor a atribuir aos terrenos que serão integrados no património da TAP será traduzido em correspondente aumento do capital estatutário.

Por outro lado, a especificidade da indústria explorada pela TAP e a circunstância de os terrenos e edifícios em questão se localizarem em zona bem delimitada, contígua ao Aeroporto de Lisboa, sujeita aos condicionalismos próprios da respectiva actividade, justifica a autonomia da TAP no que respeita à construção e alteração das instalações, sem outros limites além dos que decorrem dos requisitos técnicos aplicáveis e das servidões aeronáuticas que estejam ou venham a ser estabelecidas, o que também carece de consagração por via legislativa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público e integrados no domínio privado do Estado os terrenos do Aeroporto de Lisboa delimitados pela planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, bem como as edificações e demais construções neles implantadas, delimitadas conforme planta anexa, na qual se compreendem duas parcelas, A e B, ocupando, respectivamente, as seguintes áreas: 217 816 m² e 6700 m².

Art. 2.º — 1 — É atribuído ao conjunto de terrenos, edificações e demais construções neles implantadas, a que se refere o artigo anterior, o valor global de 17 357 569 605\$30.

2 — Este conjunto de terrenos e edificações e demais construções neles implantadas é constituído por dois prédios autónomos, conforme planta anexa, designados por A e B, sendo urbano o primeiro e rústico o segundo.

3 — Os valores individualizados dos prédios A e B são, respectivamente, de 17 156 569 605\$30 e 201 000 000\$.

Art. 3.º — 1 — Os prédios referidos nos artigos anteriores são transferidos para a TAP-Air Portugal, E. P. (TAP), e integrados no património desta em propriedade plena, constituindo dotação para o reforço do capital, em parte, e reserva de reavaliação, noutra parte.

2 — O capital estatutário da TAP é assim aumentado de 3 969 285 853\$50, correspondentes ao valor dos terrenos incorporados no seu património.

3 — A reserva de reavaliação, no valor de 13 388 283 751\$80, correspondentes à reavaliação dos edifícios implantados nos terrenos referidos no número anterior, deverá ter a aplicação determinada na legislação aplicável.

Art. 4.º A TAP poderá proceder à construção de novos edifícios nos terrenos a que se refere o presente decreto-lei, ou introduzir modificações nos existentes, sem outras limitações além das que decorrem dos regulamentos técnicos em vigor e das servidões aeronáuticas.

Art. 5.º O presente decreto-lei constitui título bastante de transmissão dos prédios referidos nos artigos anteriores e de aumento de capital estatutário, para todos os efeitos, incluindo os de registo predial e comercial, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

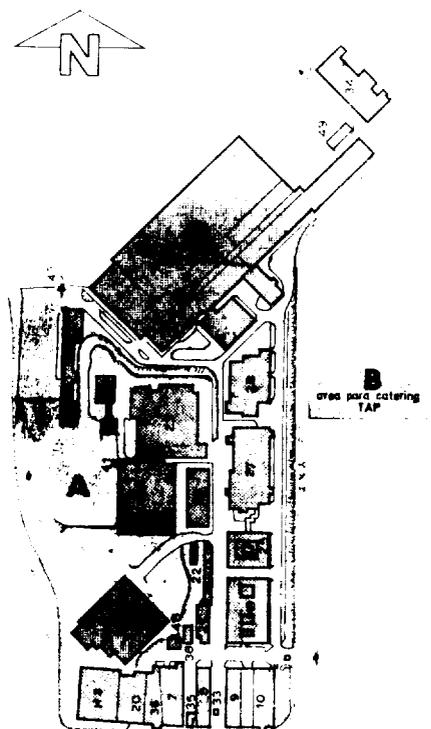
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TAP AIR PORTUGAL
AEROPORTO DE LISBOA



REDUTO TAP

ESCALA 1:5000

Decreto-Lei n.º 352/89

de 13 de Outubro

O controlo periódico dos veículos automóveis e seus reboques é actualmente considerado como uma das condições importantes para garantir a segurança da circulação rodoviária, no que toca à viatura e à conservação do parque automóvel.

Tal entendimento é, há muito tempo, perflhado pela CEE, que nesse sentido aprovou a Directiva do Conselho n.º 77/143, de 29 de Dezembro de 1976, tornando obrigatórias as inspecções para os veículos pesados de mercadorias, incluindo reboques e semi-reboques, para os veículos de passageiros de mais de oito lugares sentados e para os táxis e ambulâncias, a que, mais recentemente, e pela Directiva do Conselho n.º 88/449, de 26 de Julho, veio a acrescentar os veículos ligeiros de mercadorias.

A referida directiva fixa os períodos da obrigatoriedade das inspecções e as partes dos veículos a controlar.

Estabelece ainda a directiva, além de outras disposições, que as inspecções periódicas devem ser executadas pelo Estado ou por organismos ou estabelecimentos por ele designados e actuando sob a sua vigilância directa.

Em Portugal, e nos termos do Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, foi cometida à Direcção-Geral de Viação a realização das inspecções periódicas obrigatórias dos veículos automóveis, na sequência do definido no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Todavia, aquele mesmo diploma admitiu que, por acto administrativo do Ministro da tutela, as inspecções poderiam ser concedidas a pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos estatutariamente devotadas à prevenção de acidentes rodoviários ou ao apoio a condutores e a proprietários de veículos, deixando ao poder discricionário da tutela a atribuição da concessão.

São em reduzido número as entidades a que se refere o número anterior.

Não se vê, porém, razão quer para excluir da eventual concessão entidades como as companhias de seguros com o ramo automóvel ou até sociedades de classificação de equipamentos, algumas delas estabelecidas em Portugal de há longos anos, apesar de terem fins lucrativos, quer para que a selecção da concessionária se não faça através dos mecanismos normais do concurso público.

O regime de concessão existe no direito português com vista a conciliar os interesses públicos que devem em qualquer caso ser salvaguardados e as legítimas expectativas de lucro que entidades, públicas ou privadas, poderão alimentar.

Pareceu, por isso, ao Governo que se deveria abrir a gama de entidades que pudessem candidatar-se à ou às concessões, a exemplo do que se passa noutros países comunitários.

No que se reconhece manifesto inconveniente é permitir a acumulação da actividade de diagnóstico com a actividade de reparação, quer pela via directa da mesma empresa, quer por via indirecta da participação no capital social da ou das concessionárias, de entidades vendedoras ou reparadoras de veículos au-

tomóveis, fornecedoras de peças sobresselentes e transportadoras.

Se o serviço público de diagnóstico das medidas exigidas pela segurança de um veículo automóvel for cumulativo com o serviço de reparação, não é possível assegurar, em todos os casos, a indispensável independência do diagnóstico.

Daí a necessidade de excluir uma solução, aparentemente muito atractiva, que consistiria na simples credenciação de oficinas de reparação já existentes para efectuarem também as inspecções periódicas.

Estabelecidos os princípios básicos referidos nos parágrafos anteriores, houve que decidir se deveria ser o Estado, directamente ou através de sociedade de capitais públicos ou maioritariamente públicos, responsável pelas inspecções.

Muitos são os que se inclinam a ver aqui a melhor solução em termos de independência e de imparcialidade.

Só que, estando o Estado Português carregado de actividades produtivas, é um contra-senso atribuir-lhe agora mais uma actividade desse tipo.

Nos países em que isso acontece (exemplo: Inglaterra e França, para os veículos pesados) tal deve-se a razões históricas: no início, o parque automóvel a inspecionar era tão reduzido que não foi possível encontrar empresas que o desejassem fazer.

Restará então saber se, a haver concessão, ela deveria ser única ou se seria conveniente a existência de uma multiplicidade de concessões.

Estudos realizados levam a concluir que as inspecções periódicas devem funcionar, pelo menos, com 30 centros de inspecção, que ao fim de um prazo razoável (cinco anos) devem cobrir o País por forma a permitir que as deslocações dos veículos para serem inspecionados não excedam determinadas distâncias (30/50 km).

Na realidade, sem uma rede desta densidade, o custo das deslocações pesaria consideravelmente no custo total da inspecção.

Ora, realizar um tal investimento, para inspecionar um conjunto limitado de veículos, como é o abrangido pelas Directivas n.ºs 77/143 e 88/449, é manifestamente demasiado para mais de uma empresa, sem custos acrescidos.

Mesmo admitindo a eventualidade de esta conclusão poder ser desmentida pela prática de soluções não antevistas — e examinaram-se detalhadamente todas as soluções praticadas nos países da CEE —, sempre se porá a questão de saber quais as vantagens da multiplicidade das concessões.

Proporcionar os benefícios sempre esperados da concorrência: menores preços e melhores serviços?

Há situações onde não é previsível a obtenção de tais resultados. E esta é uma delas, antes parecendo que, neste caso, a concorrência apresenta uma tendência inevitável para a diminuição da qualidade por parte dos concorrentes, que desejariam obter maior quota do mercado a todo o preço.

As experiências alheias demonstram que, nestes casos, a penetração do mercado faz-se pelas facilidades de toda a natureza dadas aos clientes das inspecções, tornando estas mais numa rotina administrativa que não incomode muito os automobilistas do que num diagnóstico cuidadoso, como o exige a segurança rodoviária.

Problemas de uniformidade de critérios, de variabilidade de preços, de simultaneidade do arranque do sistema em todo o espaço, das assimetrias existentes na distribuição do parque, da diversidade dos custos de instalação conforme as zonas geográficas e alguns factores mais contrariam as expectativas favoráveis que, em princípio, poderiam deduzir-se de uma multiplicidade de concessões.

A tendência seria, a exemplo do que acontece noutros países, virem as várias concessionárias a congregarem-se num só organismo, funcionando, na prática, como uma só entidade.

Refira-se ainda que foi estudada em pormenor uma situação de quatro concessionários regionais, e as dificuldades no bom funcionamento deste modelo levaram a abandoná-lo.

Escolhida a solução da concessão única, deverá ela ser atribuída com base em concurso público, com base num cuidadoso programa e num caderno de encargos, que deixe bem definidas as condições de estabelecimento e exploração, coloque os concorrentes em rigorosas condições de igualdade e defina de forma extremamente objectiva os critérios de adjudicação.

Prevê-se assim que o concurso se desenvolva em duas fases, entregando os concorrentes simultaneamente dois sobrescritos, um com indicação «Proposta» e o outro «Tarifário», constando deste último o preço global proposto, baseado num «parque padrão» de veículos a inspecionar (igual para todos os concorrentes) e no tarifário que o concorrente se proponha praticar.

Os segundos sobrescritos só serão abertos depois de definidos os concorrentes admitidos e de apreciadas eventuais reclamações.

Vencerá então o concorrente com custo global mais baixo, calculado para todos de igual forma, conforme também se estabelece no normativo deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As inspecções periódicas obrigatórias, previstas no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, constituem serviço público e são realizadas pela Direcção-Geral de Viação, através do seu pessoal técnico, podendo ser objecto de concessão a outorgar a sociedade constituída ou a constituir para o efeito.

2 — O contrato de concessão respeitará as bases anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — 1 — A sociedade concessionária possuirá o capital mínimo inicial de 100 000 000\$.

2 — O capital da concessionária não pode pertencer, no todo ou em parte, a pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietárias ou sócias de empresas transportadoras, ou que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e ou seus reboques, assim como equipamentos e acessórios para os mesmos.

3 — A concessionária não pode ser titular de participações no capital de empresas como as indicadas no número anterior.

4 — Os titulares dos órgãos sociais da concessionária não podem exercer quaisquer funções em empresas

como as indicadas no n.º 2, nem tão-pouco ser delas proprietários ou sócios.

Art. 3.º — 1 — A concessão será atribuída mediante concurso público a abrir pela Direcção-Geral de Viação.

2 — A apreciação das propostas será efectuada por uma comissão, presidida pelo director-geral de Viação, cuja constituição será definida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — O relatório da comissão referida no número anterior será dado a conhecer a todos os concorrentes no prazo de 15 dias após o despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a que se refere o artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — A concessão será atribuída, por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao concorrente cuja proposta, satisfazendo integralmente as bases da concessão, anexas a este diploma, e o caderno de encargos, apresente o mais baixo custo global, conforme definido no caderno de encargos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, custo global será o que resulta da aplicação dos correspondentes preços de inspecção, fixados conforme o disposto na base VII, ao número de veículos, de cada um dos tipos definidos no n.º 1 da base I, que se prevê sejam inspecionados no primeiro ano da concessão, conforme vier a ser determinado no caderno de encargos.

3 — Do caderno de encargos do concurso deverão constar as disposições aprovadas pela Direcção-Geral de Viação que, em complemento das bases, permitam reduzir ao mínimo a margem da indeterminação para a elaboração das propostas.

4 — O Estado reserva-se o direito de não outorgar a concessão caso verifique que nenhuma das propostas satisfaz o interesse público.

Art. 5.º — 1 — Competirá à Direcção-Geral de Viação a realização das inspecções periódicas a que se refere o artigo 1.º sempre que as mesmas não sejam efectuadas através da sociedade concessionária.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, pode a Direcção-Geral de Viação celebrar acordos com as pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos estatutariamente devotadas à prevenção dos acidentes rodoviários e de apoio aos condutores e proprietários de veículos.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, e a título transitório, pode ainda a Direcção-Geral de Viação recorrer aos serviços de empresas públicas ou maioritariamente participadas pelo Estado.

Art. 6.º — 1 — Em caso de concessão, as inspecções serão efectuadas por inspectores devidamente habilitados, licenciados pela Direcção-Geral de Viação.

2 — São requisitos mínimos para a obtenção da licença referida no número anterior:

- a) Titularidade de licença de condução que habilite a conduzir todos os veículos automóveis;
- b) Ensino secundário completo ou equivalente e experiência comprovada na reparação ou construção de automóveis, a avaliar nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação, ou frequência com aproveitamento de cursos de formação especialmente promovidos para o efeito com currículos, avaliações e duração homologados pela Direcção-Geral de Viação.

Art. 7.º — A Direcção-Geral de Viação licenciará os candidatos a inspectores que preencham os requisitos mínimos previstos no n.º 2 do artigo anterior, sempre que lhes seja reconhecida capacidade e idoneidade para as funções e desde que não se encontrem nas condições a seguir tipificadas:

- 1) Tenham sido condenados por qualquer dos crimes seguintes, enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:
 - a) Homicídio;
 - b) Associação criminosa;
 - c) Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos;
 - d) Corrupção, burla ou extorsão;
 - e) Roubo, furto ou abuso de confiança;
- 2) Tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;
- 3) Sejam proprietários ou sócios de empresas transportadoras ou que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamento e acessórios para os mesmos.

Art. 8.º — 1 — Qualquer infracção ao disposto no artigo 36.º do Código da Estrada e aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 200 000\$, podendo o montante máximo da coima elevar-se a 1 000 000\$ no caso de a infracção ser praticada por pessoa colectiva, sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Viação.

3 — O director-geral de Viação pode, para os efeitos do número anterior, delegar a sua competência nos subdirectores-gerais e directores dos serviços regionais.

Art. 9.º — O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações, a introduzir por diploma regional adequado.

Art. 10.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio.

2 — Os diplomas regulamentares publicados em execução do Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, mantêm-se em vigor até à sua substituição pelos diplomas a publicar em execução do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1989. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Bases da concessão

Base I

Objecto

1 — A concessão tem por objecto a realização das inspecções periódicas obrigatórias de veículos matriculados em Portugal continental que pertençam às seguintes categorias, com a periodicidade legalmente prevista:

- a) Veículos automóveis pesados;
- b) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg;
- c) Veículos ligeiros de transportes públicos de passageiros;
- d) Ambulâncias;
- e) Veículos ligeiros de mercadorias;
- f) Veículos de aluguer sem condutor;
- g) Veículos utilizados na instrução remunerada;
- h) Veículos utilizados no transporte escolar;
- i) Veículos importados usados, matriculados em Portugal pela primeira vez.

2 — A concessão poderá ser alargada a outros tipos de veículos à medida que a obrigatoriedade das inspecções periódicas lhes seja aplicável.

3 — A concessionária poderá, para além das inspecções obrigatórias, efectuar outras inspecções, nomeadamente as que lhe forem solicitadas por proprietários de veículos de qualquer tipo, porém sem que daí decorra para o proprietário do veículo obrigação de reparação das deficiências detectadas e sem que dela resulte alteração do calendário de inspecções obrigatórias do veículo inspecionado.

4 — A realização de inspecções facultativas não poderá prejudicar o normal processamento das inspecções obrigatórias e deverá obedecer às condições estabelecidas no caderno de encargos.

5 — A concessionária efectuará ainda as inspecções que lhe forem cometidas pela Direcção-Geral de Viação, sendo os respectivos encargos suportados pelo proprietário do veículo ou pela Direcção-Geral de Viação, nos termos da legislação em vigor.

Base II

Área de concessão e regime

A presente concessão das inspecções periódicas obrigatórias de veículos será realizada em regime de exclusivo, em Portugal continental.

Base III

Prazo

1 — O prazo de concessão é de 15 anos a contar da data do visto do Tribunal de Contas que recaia sobre o contrato.

2 — A concessão será sucessivamente prorrogada por períodos de 10 anos, se até um ano antes do termo do prazo inicial ou de cada prorrogação nenhuma das partes notificar a outra por escrito da sua intenção de dar a concessão por finda.

Base IV

Periodicidade e condições gerais das inspecções

1 — As inspecções efectuar-se-ão observando os seguintes intervalos máximos para cada uma das categorias referidas no n.º 1 da base I:

- a) Veículos das categorias constantes das alíneas a) a d) e h): um ano contado a partir da data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- b) Veículos das categorias indicadas nas alíneas e) a g): quatro anos contados a partir da data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- c) Veículos da categoria indicada na alínea i): antes da respectiva matrícula e em seguida de acordo com a periodicidade prevista para a sua categoria.

2 — A responsabilidade da apresentação do veículo para inspecção cabe ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário financeiro do mesmo à data em que a inspecção se realiza.

3 — As observações e verificações a realizar na inspecção do veículo são as que constam do Regulamento das Inspecções Periódicas Obrigatórias dos Veículos, a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que digam res-

peito ao equipamento obrigatório do veículo inspecionado, sem prejuízo de, com carácter facultativo, serem acrescentadas outras consideradas úteis.

4 — As inspeções realizar-se-ão nos centros de inspecção correspondentes à área da morada constante do registo de propriedade dos veículos, salvo se os proprietários informarem, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias, que pretendem realizá-las noutra centro, devendo a concessionária confirmar a possibilidade de fazer a inspecção nesse centro ou indicar um dos dois centros dela mais próximos para local da inspecção.

5 — A concessionária poderá aceitar alteração do local da inspecção sem as limitações acima referidas.

6 — A concessionária não poderá reter o veículo, para a realização das operações de inspecção, por tempo superior a 24 horas, salvo com a anuência do proprietário ou em situações devidamente justificadas e aprovadas pela Direcção-Geral de Viação.

Base V

Centros de inspecção

1 — A concessionária obriga-se a instalar e equipar centros de inspecção cobrindo todo o País, de modo que, em qualquer ponto do País, a distância em linha recta a um centro de inspecção não exceda 40 km a norte do rio Tejo e 50 km a sul do mesmo rio, e com capacidade suficiente para garantir a execução das inspeções com espera não superior a 30 dias, podendo não ser satisfeita esta regra em 5% da área do País, desde que a distância em linha recta a um centro de inspecção não exceda 60 km, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Até ao fim dos primeiros 18 meses de concessão deverão estar já a funcionar os centros de inspecção nos concelhos de Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Lisboa, Porto e Vila Real.

3 — Até ao fim dos primeiros 30 meses de concessão deverá estar já a funcionar pelo menos um centro de inspecção em cada distrito, os quais em conjunto deverão assegurar a inspecção do parque de veículos referido no n.º 1 da base I, tomando como base os seguintes tempos mínimos de inspecção por veículo: ligeiros, 15 minutos; pesados, 30 minutos.

4 — Até ao fim do 5.º ano de concessão deverão estar já em funcionamento todos os centros necessários à satisfação do disposto no n.º 1.

5 — O dimensionamento inicial de cada centro de inspecção nunca poderá ser inferior às necessidades do número de inspeções previstas para o seu 5.º ano de funcionamento.

6 — Os centros de inspecção deverão ser instalados em locais de fácil acesso a partir das vias principais, não devendo esse acesso ser directo, no sentido de se evitarem interferências com o tráfego.

7 — Cada centro de inspecção deverá ter o equipamento mínimo definido no caderno de encargos e que permita a execução dos controlos necessários às inspeções periódicas.

8 — A concessionária não pode desafectar estruturas e equipamentos essenciais integrados nos centros de inspecção, utilizados no seu funcionamento normal, nem dar aos centros de inspecção utilização diversa daquela a que se destinam nos termos da presente concessão, salvo autorização prévia da Direcção-Geral de Viação.

9 — A exploração dos centros de inspecção obedecerá, em tudo o que não esteja previsto nos números anteriores, ao regulamento aprovado pela Direcção-Geral de Viação.

Base VI

Pessoal

Cada centro de inspecção a que se refere a base V será dirigido por um responsável, o qual deve possuir, como habilitações mínimas, o curso de Engenharia com especialidade adequada, bem como todas as demais condições definidas para os inspectores que irá supervisionar.

Base VII

Tarifas

1 — As tarifas que forem fixadas para as inspeções e reinspeções obrigatórias vigorarão até ao fim do ano civil subsequente ao da data da sua fixação.

2 — A concessionária obriga-se a constituir um fundo para o qual reverterá uma quantia igual a 5% da receita bruta mensal, destinado a custear as despesas resultantes da fiscalização da concessão e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária, nos termos a fixar por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — Decorrido que seja um ano sobre a data da última fixação, as tarifas poderão ser alteradas para um valor que não exceda aquele

que se obteria por aplicação da correcção baseada na evolução, nesse período, do índice de preços no consumidor, no continente, ficando embora sujeito à prévia aprovação do director-geral de Viação.

4 — A concessionária poderá propor novas tarifas à aprovação do director-geral de Viação sempre que exista alteração dos serviços a prestar, de acordo com a legislação aplicável.

Base VIII

Remuneração da concessão

1 — A concessionária remunerará o Estado pelo exclusivo da concessão, através da aplicação da taxa de 1% à receita bruta anual por todos os serviços concedidos.

2 — A concessionária deverá organizar as suas contas de acordo com as normas contidas no Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, com as adaptações que forem fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo, nomeadamente, em consideração a necessidade de se apresentarem devidamente discriminadas as operações ligadas às inspeções.

Base IX

Controlo e fiscalização

1 — O controlo e fiscalização das actividades da concessionária, no âmbito da concessão, serão efectuados, respectivamente, por um delegado do Governo e por técnicos fiscalizadores da Direcção-Geral de Viação.

2 — Para o exercício da actividade de controlo e fiscalização será facultado aos respectivos agentes livre acesso a todas as instalações.

3 — Os centros de inspecção deverão dispor de instalações adequadas para uso dos técnicos fiscalizadores.

Base X

Obrigações de informação

1 — Os centros de inspecção deverão processar informaticamente toda a informação relativa às inspeções, devendo a concessionária manter actualizados todos os dados relativos aos veículos inspecionados, de onde conste, nomeadamente, a data e o resultado de cada inspecção efectuada e os elementos que se mostrem relevantes para esclarecimento das decisões tomadas.

2 — A Direcção-Geral de Viação fixará a estrutura de dados cuja informatização será obrigatória, bem como as normas técnicas a que deverá obedecer a respectiva informatização, tendo em vista o disposto no n.º 4.

3 — Todos os dados serão confidenciais, não podendo a concessionária fazer deles qualquer uso para fins comerciais.

4 — Periodicamente os dados serão comunicados, por suporte magnético ou teleprocessamento, à Direcção-Geral de Viação, sem prejuízo do acesso ao sistema de informação da concessionária que vier a ser determinado, em conformidade com o disposto no n.º 2, tendo em vista as necessidades de fiscalização.

5 — A Direcção-Geral de Viação e o delegado do Governo poderão solicitar à concessionária quaisquer outras informações necessárias ao seu esclarecimento.

Base XI

Actos a homologar pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

1 — Carecem de homologação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os actos da concessionária que tenham por fim:

- a) A alteração do seu estatuto jurídico;
- b) A alteração do seu objecto;
- c) O exercício de actividades subsidiárias;
- d) O aumento ou redução do capital social.

2 — Os actos referidos no número anterior ter-se-ão por homologados se o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações se não pronunciar no prazo de 60 dias a contar da data do registo de entrada da respectiva documentação na Direcção-Geral de Viação.

Base XII

Termo da concessão

1 — Finda a concessão, pelo decurso do prazo ou pela rescisão, reverterão para o Estado todos os terrenos, instalações e equipamentos que integrem os centros de inspecção nessa data, os quais lhe serão

entregues sem dependência de qualquer formalidade, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar alguma indemnização ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Salvo autorização expressa dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a concessionária não poderá contrair empréstimos cujo prazo de amortização exceda o termo normal da concessão.

Base XIII

Resgate

1 — O Ministro das Obrigações Públicas, Transportes e Comunicações poderá, mediante aviso prévio de um ano, resgatar a concessão, desde que tenham decorrido cinco anos sobre a data da mesma.

2 — Decorrido o período de um ano sobre o aviso de resgate, a Direcção-Geral de Viação assumirá todos os deveres contraídos pela concessionária, incluindo os tomados com o pessoal contratado anteriormente à data do aviso, com vista a assegurar a exploração dos centros, e, bem assim, os contraídos pela concessionária posteriormente ao aviso, desde que os tenha aprovado.

3 — No caso previsto no número anterior, a concessionária terá direito a uma indemnização de valor igual ao custo dos bens que, à data do resgate, constituam investimento seu destinado à exploração dos centros de inspecção, com a redução de $\frac{1}{15}$ por cada ano decorrido desde a data de aquisição dos respectivos bens.

Base XIV

Rescisão da concessão

1 — O não cumprimento, no todo ou em parte, pela concessionário das suas obrigações permite ao Estado a rescisão do contrato de concessão.

2 — São, nomeadamente, motivos de rescisão:

- a) A declaração de falência da concessionária;
- b) A não reposição da caução nos termos e prazos estabelecidos;
- c) O abandono da exploração da concessão;
- d) O desvio do objecto da concessão;
- e) A violação grave da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou das cláusulas do respectivo contrato;
- f) A interrupção da realização das inspecções por facto imputável à concessionária;
- g) O não cumprimento reiterado das datas estabelecidas para as inspecções periódicas;
- h) A repetição de actos graves de indisciplina do pessoal por culpa grave da concessionária;
- i) A recusa de proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos dos centros;
- j) O não cumprimento das obrigações tarifárias.

3 — O atraso no cumprimento dos prazos acordados para instalação dos centros de inspecção poderá também ser causa de rescisão da concessão, nomeadamente quando daí resulte manifesto prejuízo para o serviço público objecto da concessão.

4 — Quando as faltas cometidas tiverem carácter meramente culposo e sejam susceptíveis de correcção, a rescisão da concessão só será declarada se a concessionária, no prazo determinado pelo concedente, não tiver suprido as faltas em que incorreu.

5 — Não constituem motivo de rescisão os factos ocorridos por casos de força maior.

6 — A rescisão da concessão será precedida de proposta do delegado do Governo e parecer favorável da Direcção-Geral de Viação, a qual fixará os termos da efectivação da rescisão, cabendo-lhe a exploração dos centros de inspecção a expensas da concessionária, enquanto não for atribuída a nova concessão, não podendo, no entanto, exceder um ano.

7 — Rescindida a concessão, reverte para o Estado o valor da caução, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária, nos termos da lei geral.

Base XV

Trespasse e subconcessão

A concessionária não poderá subconceder ou trespassar a concessão.

Base XVI

Indemnizações a terceiros

São da inteira responsabilidade da concessionária todas as indemnizações decorrentes da actividade que, por direito, sejam devidas a terceiros.

Base XVII

Caução

1 — A concessionária depositará na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Estado, a caução de 5 000 000\$, podendo ser substituída por garantia bancária ou seguro de caução.

2 — A caução, garantia ou seguro de caução, deverá ser reforçada anualmente, por forma que o seu valor seja correspondente a 0,5 % da receita bruta anual realizada no ano imediatamente anterior, e nunca inferior ao mínimo inicial fixado no número anterior.

3 — A caução tem por fim garantir o cumprimento pontual das obrigações assumidas pela concessionária e o pagamento das que lhe venham a ser impostas.

4 — Sempre que a caução haja sido levantada qualquer quantia, deverá aquela ser reconstituída no prazo de 30 dias após aviso da Direcção-Geral de Viação.

5 — A caução poderá ser levantada pela concessionária no prazo de um ano a contar do termo do resgate da concessão, depois de efectuadas as deduções a que eventualmente haja lugar.

Base XVIII

Sanções

1 — No caso de incumprimento por parte da concessionária, de quaisquer obrigações emergentes do contrato de concessão, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações pode aplicar-lhe coimas de montante variável entre 10 000\$ e 2 000 000\$, conforme a gravidade da infracção e caso não esteja prevista sanção mais grave.

2 — Pelo pagamento das coimas responderá a caução prestada e, se esta for insuficiente, as receitas de exploração, salvo se, no prazo de 30 dias a contar da notificação, a concessionária efectuar o pagamento voluntário.

3 — Quando da aplicação da coima, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações fixará à concessionária um prazo razoável para cumprimento das obrigações cuja falta originou a coima.

4 — Se, no caso previsto no número anterior, a concessionária não cumprir as obrigações no prazo fixado, haverá lugar, conforme a gravidade da infracção, à aplicação de nova coima ou à rescisão do contrato.

Base XIX

Diferendos

1 — As questões que venham a suscitar-se entre o Estado e a concessionária relativas ao contrato de concessão serão resolvidas por um tribunal arbitral funcionando junto da comarca de Lisboa, composto por três membros, um nomeado pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, outro pela concessionária e um terceiro por acordo entre as partes, ou, na falta desse acordo, pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Os árbitros poderão ser assistidos pelos peritos que julguem necessários.

3 — O tribunal julgará segundo juízo de equidade e das suas decisões não caberá recurso.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 94/89

Com o propósito de racionalizar as missões e os métodos de intervenção e de reforçar a eficácia dos fundos comunitários de finalidade estrutural, a recente reforma de que estes foram objecto, e particularmente do Fundo Social Europeu (FSE), veio introduzir uma nova lógica na sua gestão que privilegia a sua intervenção através de programas operacionais elaborados pelas autoridades competentes ao nível nacional, regional ou local e designadas para esse efeito pelos Estados membros.

A reforma de que foi objecto o FSE determina assim a necessidade de proceder à revisão do conjunto normativo que disciplina, no plano nacional, o acesso aos apoios deste fundo comunitário e, bem assim, a redefinição do papel do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) e do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) na gestão daqueles apoios, de modo a adequá-los às novas exigências, assegurando simultaneamente o reforço da articulação das suas intervenções.

Consequentemente, é possível agora simplificar procedimentos e encurtar circuitos, evitando-se, nomeadamente, o recurso ao processo prévio da credenciação, tendente ao reconhecimento da capacidade de entidades formadoras, que deverá passar a ser avaliada em cada momento e em face dos projectos concretos para os quais se solicita o apoio do Fundo.

Nestes termos, tendo em atenção as atribuições cometidas ao DAFSE e ao IEFP pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 337/88, de 22 de Setembro, e 247/85, de 12 de Julho, determina-se:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as regras e procedimentos a adoptar pelas entidades que pretendam beneficiar de apoios à formação profissional e emprego no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE).

Artigo 2.º

Âmbito

Podem beneficiar dos apoios previstos no artigo anterior as acções que se integrem nas orientações e prioridades previstas no artigo 6.º

Artigo 3.º

Requisitos materiais

1 — As entidades que pretendam realizar acções previstas no artigo anterior devem reunir, à data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Disporem de capacidade organizativa e financeira para desenvolver as acções para que solicitam apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a relação entre o grau de autonomia financeira, a dimensão e o volume dos negócios e o montante dos apoios solicitados;
- c) Disporem de idoneidade para desenvolver as acções para que solicitam apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a correcta aplicação de apoios à formação profissional e ao emprego recebidos em anos transactos;
- d) Não serem devedoras à Fazenda Nacional, Segurança Social, Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) de quaisquer impostos, contribuições ou reembolsos ou estarem a cumprir um plano de regularização das obrigações daí decorrentes;

- e) Promoverem a realização de acções de acordo com as suas necessidades específicas em matéria de formação profissional e emprego ou directamente relacionadas com a sua actividade económica ou social.

Artigo 4.º

Requisitos formais

As entidades que pretendam realizar acções previstas no presente diploma deverão formalizar as suas candidaturas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Um exemplar dactilografado do formulário «Pedido de contribuição», conforme modelo a aprovar pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- b) Certidões comprovativas de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a Segurança Social.

Artigo 5.º

Entrega e prazo de candidatura

1 — Os pedidos de apoio no âmbito do FSE deverão ser entregues no centro de emprego do IEFP da área da sede da entidade candidata no decurso do 5.º mês que antecede aquele em que se iniciem as acções para que se solicita apoio.

2 — A decisão sobre os pedidos de contribuição será notificada às entidades até ao fim do 3.º mês seguinte ao da entrega dos pedidos.

3 — O prazo de notificação às entidades referido no número anterior suspender-se-á sempre que o IEFP solicite esclarecimentos ou documentos adicionais, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu causa.

4 — Na situação referida no número anterior, a entidade poderá adiar a data de início das acções até ao fim do mês seguinte ao da notificação da decisão.

5 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por início da acção a data em que os formandos iniciam a formação.

Artigo 6.º

Orientações e prioridades

1 — O Ministro do Emprego e da Segurança Social definirá, para um período de pelo menos três anos, as orientações e prioridades em matéria de formação profissional e emprego.

2 — As orientações e prioridades referidas no número anterior poderão ser revistas por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

3 — As orientações e prioridades aplicáveis às acções que se iniciem a partir de 1990 serão definidas antes de 30 de Novembro de 1989.

4 — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, através do IEFP, poderá fixar, entre outros, os seguintes indicadores:

- a) Montante máximo por formando/hora, susceptível de co-financiamento, para o total das despesas elegíveis ou apenas para algumas dessas

despesas, tal como estão definidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-374/21, de 31 de Dezembro de 1988;

- b) Número de trabalhadores/número de formandos;
- c) Número de formandos/número de formadores;
- d) Número mínimo de formandos por pedido de contribuição.

Artigo 7.º

Financiamento

1 — As taxas de co-financiamento das acções apoiadas no âmbito do FSE serão fixadas, de acordo com as orientações e prioridades previstas no artigo 6.º, por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

2 — Os organismos da administração pública regional e local, incluindo os institutos públicos que revisitam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos, que beneficiem de apoios no âmbito do FSE deverão suportar a comparticipação pública nacional calculada sobre a base da intervenção comunitária.

Artigo 8.º

Admissibilidade de pedido de contribuição

Não serão aceites candidaturas em que:

- a) Falte algum dos documentos previstos no artigo 4.º ou cujos formulários não estejam dactilografados;
- b) Não se respeitem as normas que regem o FSE ou as disposições legais nacionais;
- c) Se verifique que revestem a natureza de agrupamento, entendendo-se por candidatura agrupada aquela que integre duas ou mais entidades que realizem individualmente acções de formação profissional e emprego;
- d) Se verifique serem apresentadas por entidade que participa com o IEFP na gestão de centro protocolar, salvo em casos excepcionais a aprovar por despacho ministerial.

Artigo 9.º

Análise e selecção

A análise e a selecção dos pedidos de contribuição far-se-ão, nomeadamente, em função das orientações e prioridades definidas nos termos do artigo 6.º e, bem assim, das disponibilidades orçamentais.

Artigo 10.º

Pagamentos de adiantamentos da contribuição aprovada

1 — A aceitação da decisão de aprovação por parte da entidade beneficiária determina o pagamento de 50% da comparticipação aprovada, logo que a acção se inicie.

2 — Poderá ser pago um segundo adiantamento até 30% da comparticipação aprovada, desde que a entidade beneficiária o solicite e prove que metade do primeiro adiantamento foi utilizada (através de listagem dos documentos justificativos dos pagamentos efectuados e de balancete das contas da acção reportado ao mês anterior ao do pedido), mediante a apresentação de formulário dactilografado, de modelo a aprovar pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social.

3 — Se a duração da acção for superior a um ano e inferior a dois anos, o primeiro adiantamento a que se refere o n.º 1 corresponderá a 30% da comparticipação aprovada, podendo ser pago um segundo adiantamento até 40% daquela comparticipação nos termos do número anterior.

4 — Se a duração da acção for superior a dois anos, o primeiro adiantamento a que se refere o n.º 1 corresponderá a 30% da comparticipação aprovada, podendo ser pago:

- a) Um segundo adiantamento, até 20% daquela comparticipação, quando se prove, nos termos do n.º 2, que metade do primeiro adiantamento foi utilizado;
- b) Um terceiro adiantamento, até 20% da referida comparticipação, quando se prove, nos termos do n.º 2, que 80% dos adiantamentos já concedidos foram utilizados.

Artigo 11.º

Alterações à decisão de aprovação

1 — As entidades beneficiárias dos apoios a que se refere o presente diploma ficam obrigadas ao rigoroso cumprimento da decisão de aprovação em todos os seus elementos.

2 — Quaisquer alterações à decisão referida no número anterior deverão ser previamente submetidas à aprovação do IEFP, através do respectivo centro de emprego, sob pena de ser suprimida a contribuição aprovada.

3 — O IEFP decidirá o pedido de alteração no prazo de dois meses, findo o qual, não havendo decisão expressa, se considerará tacitamente deferido.

Artigo 12.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — As entidades cujos pedidos de contribuição tenham sido aprovados deverão apresentar, no respectivo centro de emprego do IEFP, pedido de pagamento de saldo no prazo máximo de três meses após o final da acção, previsto na decisão de aprovação.

2 — O pedido de pagamento de saldo será formalizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Um exemplar dactilografado do formulário de «Pedido de pagamento de saldo», conforme modelo a aprovar pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- b) Listagem da documentação justificativa dos custos e proveitos da acção, conforme modelo a definir pelo IEFP.

Artigo 13.º

Justificação de despesas e dívidas por fornecimentos ou serviços

1 — As despesas realizadas com as acções a que se refere o presente diploma apenas poderão ser justificadas através de facturas ou recibos.

2 — Sempre que as entidades beneficiárias, à data da elaboração dos pedidos de pagamento de saldo, sejam devedoras a terceiras entidades por fornecimentos feitos ou serviços prestados, deverão mencionar tal facto na listagem a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Para os efeitos do número anterior, não poderão, no entanto, ser consideradas dívidas a formandos.

Artigo 14.º

Admissibilidade do pedido de pagamento de saldo

1 — A não entrega do pedido de pagamento de saldo no prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º determina a restituição dos adiantamentos já pagos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 19.º

2 — Não serão aceites pedidos de pagamento de saldo a que falte algum dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 12.º ou que não estejam dactilografados.

Artigo 15.º

Pagamento de saldo

1 — A decisão sobre o pedido de pagamento de saldo deverá ser proferida no prazo máximo de quatro meses após a data da sua apresentação.

2 — O pagamento dos saldos aprovados será efectuado no decurso do mês subsequente à aprovação.

Artigo 16.º

Organização e contabilização das acções

1 — As entidades beneficiárias do apoio do FSE ficam obrigadas a pôr à disposição do IEFP e do DAFSE ou de quem por estes for credenciado, sem prejuízo das competências de controlo cometidas a outros organismos, todos os elementos factuais e contabilísticos necessários à avaliação das acções programadas, em curso ou já executadas.

2 — As entidades ficam igualmente obrigadas a:

- a) Utilizar um centro de custos específico que permita a individualização de cada acção de formação, de acordo com as rubricas previstas no «pedido de saldo», o qual deverá respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio definidos no Plano Oficial de Contabilidade;
- b) Arquivar, sequencialmente, em pastas próprias, todos os originais de documentos de proveitos, custos e quitações, nos quais deverão constar os números de lançamento nas contabilidades geral e específica;

c) Elaborar balancetes mensais com os respectivos movimentos do mês e acumulados, segundo as mesmas rubricas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades deverão manter actualizada a contabilidade específica das acções, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 30 dias na sua organização.

Artigo 17.º

Conta bancária

Todas as entidades beneficiárias são obrigadas a abrir e manter conta bancária específica, através da qual serão efectuados, exclusivamente, os movimentos relacionados com os recebimentos e pagamentos havidos com as acções para as quais foram concedidos apoios.

Artigo 18.º

Situação contributiva perante a Segurança Social

1 — Não serão efectuados quaisquer pagamentos sempre que as entidades beneficiárias não demonstrem ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que houver lugar a qualquer pagamento, deverá ser remetida ao IEFP certidão comprovativa de que a entidade tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — Quando a contribuição venha a ser reduzida ou suprimida em virtude da não justificação de custos, da não consideração dos proveitos existentes ou de modificações à decisão de aprovação do pedido de contribuição, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a restituir, no prazo de oito dias após notificação, os respectivos montantes, acrescidos de juros de mora calculados à taxa legal e contados desde a data do recebimento daqueles montantes.

2 — Se a entidade não der início à acção no prazo de 30 dias em relação à data aprovada, ter-se-á por revogada a decisão de aprovação, sendo-lhe permitido renovar o pedido apenas uma vez no decurso de 12 meses contados a partir da data do pedido anterior.

Artigo 20.º

Apoios no âmbito de programas operacionais não geridos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional

1 — O âmbito e regras de acesso a programas operacionais cuja gestão não esteja cometida ao IEFP constarão, desde que se revele necessário, de despachos conjuntos assinados pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo ministro em cuja tutela se situe o organismo em causa.

2 — Na ausência de regulamentação específica, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o presente diploma.

Artigo 21.º

Disposição transitória

As entidades que pretendam realizar acções de formação profissional com início compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1990 poderão apresentar os seus pedidos de contribuição no decurso do mês imediatamente anterior ao do início das acções para que se solicita o apoio, sem prejuízo de a decisão sobre esses pedidos ser notificada às entidades nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 22.º

Revogação

São revogados, em relação às acções que tenham início a partir de 1 de Janeiro de 1990, os Despachos Normativos n.ºs 40/88 e 41/88, de 1 de Junho, com excepção do n.º 1 do artigo 30.º do primeiro daqueles despachos.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 22 de Setembro de 1989. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	02				Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
						Gabinete do Ministro			
						Auditoria Jurídica			
						Aquisição de bens e serviços correntes:			
						Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	20	-	(g)
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	80	-	(g)
						Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	150	-	(g)
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	50	-	(g)
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	420	(g)
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	220	-	(g)
			8.01.0	02.03.07		Transportes	90	-	(g)
						Aquisição de bens de capital:			
						Investimentos:			
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	180	-	(g)
		03				Serviço de Organização e Gestão de Pessoal			
						Despesas com o pessoal:			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	200	(c)
						Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	500	-	(c)
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 300	-	(c)
						Aquisição de bens e serviços correntes:			
						Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	50	(c)
						Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	200	-	(c)
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	50	-	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	03		02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	100	(c)
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	-	250	(c)
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	2 320	-	(c)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	150	(c)
		05				Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	200	-	(g)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	100	(g)
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	100	(g)
		06				Missão Permanente junto de Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 800	-	(c)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.07		Transportes	1 000	-	(c)
	02					Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional			
		01				Gabinete			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.03.00		Segurança Social:			
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social...	460	-	(i)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	60	-	(i)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	100	-	(i)
	03					Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social			
		01				Gabinete			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	450	-	SSS
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	317	-	
			8.01.0	01.01.09		Participações e prémios	110	-	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	03	01	01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	360	-	(f)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	50	-	(f)
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	100	-	(f)
	04					Secretaria-Geral			
		01				Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	7 437	(f) e (i)
			8.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	3 620	(c)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	620	(i)
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	50	-	(i)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	370	(g)
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	3 000	-	(i)
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	3 000	-	(i)
				04.00.00		Transferências correntes:			
				04.04.00		Exterior:			
			8.01.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	2 800	(c)
	07					Direcção-Geral da Família			
		01				Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			5.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	515	(e)
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			5.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	316	-	(e)
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			5.01.0	02.03.02		Conservação de bens	185	-	(e)
			5.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	14	-	(e)
				04.00.00		Transferências correntes:			
				04.02.00		Administrações privadas:			
			5.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	2 871	(b)
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			5.01.0	07.01.07		Material de informática	2 871	-	(b)
<i>Total do capítulo 01 ..</i>							19 603	19 603	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
02	02	01				Serviços da área da administração do trabalho			
						Direcção-Geral do Trabalho			
						Serviços próprios			
						Aquisição de bens e serviços correntes:			
						Bens duradouros:			
			8.01.0		02.01.03	Material de secretaria	-	200	(h)
			8.01.0		02.01.05	Outros bens duradouros	-	100	(h)
						Bens não duradouros:			
			8.01.0		02.02.07	Material de transporte — Peças	75	-	(h)
						Aquisição de serviços:			
			8.01.0		02.03.02	Conservação de bens	400	-	(h)
			8.01.0		02.03.06	Comunicações	300	-	(h)
			8.01.0		02.03.07	Transportes	-	175	(h)
			8.01.0		02.03.10	Outros serviços	-	250	(h)
						Aquisição de bens de capital:			
						Investimentos:			
			8.01.0		07.01.07	Material de informática	300	-	(h)
			8.01.0		07.01.08	Maquinaria e equipamento	-	350	(h)
	03	01				Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho			
						Serviços próprios			
						Despesas com o pessoal:			
						Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0		01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação	708	-	(g)
			8.01.0		01.01.10	Subsídio de refeição	463	-	(g)
						Aquisição de bens e serviços correntes:			
						Bens duradouros:			
			8.01.0		02.01.03	Material de secretaria	-	1 254	(g)
						Bens não duradouros:			
			8.01.0		02.02.07	Material de transporte — Peças	250	-	(g)
						Aquisição de serviços:			
			8.01.0		02.03.03	Locação de edifícios	-	2 500	(g)
			8.01.0		02.03.08	Representação de serviços	-	867	(g)
			8.01.0		02.03.10	Outros serviços	500	-	(g)
						Transferências correntes:			
						Famílias:			
			8.01.0		04.03.01	Particulares	2 700	-	(g)
	04	01				Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho			
						Serviços próprios			
						Despesas com o pessoal:			
						Abonos variáveis ou eventuais:			
			8.01.0		01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	100	-	(g)
						Segurança Social:			
			8.01.0		01.03.03	Prestações complementares	50	-	(g)
						Aquisição de bens e serviços correntes:			
						Bens não duradouros:			
			8.01.0		02.02.07	Material de transporte — Peças	100	-	(g)



Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea					
04	02	01		02.03.00		Aquisição de serviços:				
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	230	-	(g)	
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	100	-	(g)	
				06.00.00		Outras despesas correntes:				
			8.01.0	06.03.00		Diversas	116	-	(g)	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00		Investimentos:				
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	696	(g)	
						<i>Total do capítulo 02...</i>		6 392	6 392	
						Serviços da área do sistema de segurança social				
						Direcção-Geral da Segurança Social				
						Serviços próprios				
				Despesas com o pessoal:						
				01.00.00	01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				5.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	185	(a)
					04.00.00		Transferências correntes:			
					04.03.00		Famílias:			
				5.01.0	04.03.01		Particulares	185	-	(a)
							Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos			
							Serviços próprios			
					02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
					02.02.00		Bens não duradouros:			
				5.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	100	-	(d)
				5.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 500	-	(d)
				5.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	2 000	-	(d)
					02.03.00		Aquisição de serviços:			
				5.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	3 730	(d)
				04.00.00		Transferências correntes:				
				04.03.00		Famílias:				
			5.01.0	04.03.01		Particulares	130	-	(d)	
						<i>Total do capítulo 04...</i>	3 915	3 915		
						<i>Total do Ministério ...</i>	29 910	29 910		

- (e) Despacho ministerial de 28 de Junho de 1989.
 (b) Despacho ministerial de 30 de Junho de 1989.
 (c) Despacho ministerial de 7 de Julho de 1989.
 (d) Despacho ministerial de 13 de Julho de 1989.
 (e) Despacho ministerial de 14 de Julho de 1989.
 (f) Despacho ministerial de 24 de Julho de 1989.
 (g) Despacho ministerial de 28 de Julho de 1989.
 (h) Despacho ministerial de 3 de Agosto de 1989.
 (i) Despacho ministerial de 9 de Agosto de 1989.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Setembro de 1989. —A Directora, *Maria Isabel Teixeira Freire Alves*.

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudéssemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

